



PROCESSO Nº : 13904-1 / 2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEL : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3363/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Alto Paraguai. Complementação de parecer ministerial. Manifestação pela ratificação do parecer anterior, bem como pelo conhecimento e improcedência das denúncias nos processos de nº 10380-2/2011, nº 11596-7/2011 e nº 12198-3/2011 e pelo conhecimento e procedência da denúncia no processo de nº 121975/2011.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Adair José Alves Moreira**.

2. Retornam os autos para complementar a manifestação ministerial em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 1575 com relação as denúncias apenas a estes autos sob os nºs: 10380-2/2011, 11.596-7/2011, 12197-5/2011 e 12.198-3/2011.



3. A Secretaria de Controle Externo procedeu a análise de mérito (fls. 897/903), após apensamento e garantia da ampla defesa e do contraditório dos responsáveis.

É o relatório, no que necessário.

Segue a manifestação.

II – DENÚNCIAS

II.A - AUTOS Nº 10.380-2/2011

4. Trata-se de denúncia formulada pela Centrais Elétricas Mato Grossenses S/A (CEMAT) quanto a inadimplência do município que remonta em R\$ 1.059.816,86 (um milhão, cinquenta e nove mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

5. A equipe técnica analisando detidamente a denúncia confirma que se trata de débitos de administrações anteriores, bem como não há inscrição como restos a pagar.

6. Informa ainda que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai ingressou com ação judicial visando rediscutir os débitos sob o nº 296-78.2010.811.0005 na Comarca de Diamantino.

7. Buscando informações sobre os autos junto ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, observa-se que o feito encontra-se arquivado sem resolução de mérito em razão da transação entre a Prefeitura e a empresa:



Sentença sem Resolução de Mérito Imprópria
Código nº 43631
Ação Cautelar Inominada.
Requerente: Município de Alto Paraguai-MT
Requerida: Rede Empresas de Energia Elétrica

Vistos e etc.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por Município de Alto Paraguai-MT, em desfavor de Rede Empresas de Energia Elétrica – Cemat.

Às fls. 103/107, do autos da Ação de Revisão de Débito, em apenso, **as partes peticionaram informando que os litigantes transigiram para por fim a presente demanda**, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

A parte requerente também em face do acordo entabulado desiste das ações cautelares inominadas, em apenso.

Diante do Exposto, considerando a desistência da ação por parte da autora, com expressa anuência da requerida, julgo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Eventuais custas processuais, ficarão a cargo da requerida, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Publique-se. Intime-se.



Cumpra-se.

Após, archive-se, com as baixas e anotações necessárias.

Diamantino-MT, 19 de janeiro de 2012.

TATYANA LOPES DE ARAÚJO BORGES

Juíza de Direito

8. Assim, em conformidade com a manifestação da equipe técnica observa-se que **o atual gestor tomou providências para solucionar a questão levantada, devendo a referida denúncia ser improcedente e arquivada.**

II.B - AUTOS N° 11596-7/2011

9. Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, quanto a remuneração indevida de servidores com recursos provenientes do FUNDEB.

10. A Secretaria de Controle Externo em sua manifestação e verificação técnica pontua que todos os servidores que estariam sendo remunerados com verbas de uso exclusivo do FUNDEB, na realidade são remunerados com recursos próprios do município.

11. Assim, em conformidade com a manifestação da equipe técnica **a referida denúncia deve ser improcedente e arquivada.**



II.C - AUTOS Nº 12197-5/2011

12. Trata-se de denúncia formulada, também, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público, SINTEP, quanto a não implantação do Piso Salarial Nacional dos Professores do Ensino Público da Educação Básica.

13. A Secretaria de Controle Externo em sua análise concluiu pela procedência, reduzindo a denúncia à seguinte irregularidade:

6. Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010. Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição Federal e instituído pela Lei nº Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

14. Tal irregularidade restou apreciada quando do parecer ministerial pretérito (fls. 1569/1570), ocasião em que opinou pela aplicação de multa e determinação legal.

15. Assim **deve restar procedente a denúncia**, sendo que as penalidades restarão aplicadas nos autos de análise das contas de gestão.

II.D - AUTOS Nº 12198-3/2011

16. Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, quanto a servidores do



municípios não pertencentes ao quadro da educação estarem lotados no quadro de remuneração da Educação Básica, onerando as verbas destinadas a educação do município.

17. A Secretaria de Controle Externo realizou acompanhamento *in loco* quando da realização da auditoria constatando que as denúncias levantadas não procedem, visto que todos os atos estão cobertos com a legalidade, sem onerar os recursos destinados exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino.

18. Diante destas informações e em concordância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, **manifesta-se pela improcedência da denúncia e requer seu arquivamento.**

III – DA CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pela ratificação do Parecer nº 3041/2012 que opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor – Sr. **Adair José Alves Moreira**;



b) pelo conhecimento e improcedência das denúncias sob os n^{os}: 10380-2/2011, 11.596-7/2011 e 12.198-3/2011, com o conseqüente arquivamento dos autos;

c) pelo conhecimento e procedência da denúncia sob o n^o 12197-5/2011, com aplicação de multa e determinação legal por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto